



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1763517 - SP (2018/0224087-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DAMASIO EDUCACIONAL S.A
ADVOGADOS : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO - SP201906
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
MARIANE CUNHA DA SILVA E OUTRO(S) - SP339110
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ189111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE PELA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 11 E 926 DO CPC e 29, VI E VII, DA LEI N. 9.610/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RECORRIDO ENQUADRADO COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URLS E *LINKS* DOS ANÚNCIOS PARA RETIRADA DE CONTEÚDO. CRITÉRIO NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento de matéria alegadamente violada, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não é

possível o conhecimento de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. Os provedores de aplicações de internet possuem regramento próprio acerca da responsabilização pela publicação de anúncios no ambiente digital, o que afasta a incidência da Lei n. 9.610/1998 e atrai o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

4. "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL" (REsp n. 1.694.405/RJ, Terceira Turma).

5. Constatado que a corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

6. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, a majoração da verba se impõe.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1763517 - SP (2018/0224087-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DAMASIO EDUCACIONAL S.A
ADVOGADOS : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO - SP201906
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
MARIANE CUNHA DA SILVA E OUTRO(S) - SP339110
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ189111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE PELA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 11 E 926 DO CPC e 29, VI E VII, DA LEI N. 9.610/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RECORRIDO ENQUADRADO COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URLS E *LINKS* DOS ANÚNCIOS PARA RETIRADA DE CONTEÚDO. CRITÉRIO NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento de matéria alegadamente violada, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não é

possível o conhecimento de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. Os provedores de aplicações de internet possuem regramento próprio acerca da responsabilização pela publicação de anúncios no ambiente digital, o que afasta a incidência da Lei n. 9.610/1998 e atrai o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

4. "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL" (REsp n. 1.694.405/RJ, Terceira Turma).

5. Constatado que a corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

6. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, a majoração da verba se impõe.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DAMASIO EDUCACIONAL S.A. com fundamento na alínea *a* do inciso III do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 695):

Ação cominatória. Retirada de conteúdo (anúncios) de "site" que disponibiliza espaço para comércio eletrônico. Alegada violação de direito marcário titulado pela autora. Pedido de retirada dos anúncios irregulares. Sentença que condenou a ré, provedora de aplicação "internet", a retirar, sem restrições, todos os "links"

eventualmente apontados pela autora como violadores de seu direito marcário. Opção pelos mecanismos extrajudiciais para remoção de conteúdo que sujeita a autora aos procedimentos estipulados na plataforma da apelante. Via jurisdicional que impõe como ônus a indicação dos anúncios ou “URLs” que devem ser removidos, em cumprimento ao comando do art. 19 da Lei 12.965/14. Pedido genérico formulado na inicial que não atende os requisitos legais. Das apelações, provida a da ré, desprovida a da autora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 727-728):

Embargos de declaração. Embargante que, a pretexto de inexistente omissão, pretende a modificação do decidido pelo acórdão embargado. Inadmissibilidade. Não havendo vícios a sanar, não cabem os declaratórios que embutem pedidos meramente infringentes. Julgado do STJ nesse sentido, já na vigência do NCPC: “O simples descontentamento da parte com o julgado não temo condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, HERMAN BENJAMIN).

Embargos de declaração por alegada contradição. A contradição que pode motivar declaratórios é a interna, entre proposições do acórdão, não a externa, que aqui se alega existente entre o que diz o acórdão embargado e o decidido noutra recurso, de agravo de instrumento, oriundo do mesmo feito.

Embargos de declaração preparatórios de recurso especial. Desnecessidade, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso (formada ao tempo do CPC/73, mas ainda hoje de se aplicar, mormente em razão da edição do art.1.025 do NCPC), de prequestionamento expresse, mencionando-se artigo por artigo por sua identificação numeral. Basta, para conhecimento de recurso especial, o prequestionamento implícito (STF, RT 703/226).

Embargos rejeitados.

O recurso especial foi admitido (fls. 772-773).

Em suas razões, a recorrente sustenta negativa de vigência dos arts. 3º, 11 e 926 do CPC e 29, VI e VII, da Lei n. 9.610/1998.

Quanto aos arts. 3º e 11 do CPC, afirma que as razões do recurso de apelação não foram analisadas pela Corte de origem, que nem sequer justificou o provimento do recurso da parte contrária. Esclarece que o acórdão padece de nulidade, já que, sem fundamentação concreta acerca das razões recursais, não haveria motivos para a negativa de provimento da apelação.

Em relação ao art. 926 do CPC, alega que o Tribunal estadual divergiu do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 221006-60.2014.8.26.00005,

interposto anteriormente no mesmo processo, em que fora determinado que a parte recorrida "[...] não veiculasse anúncios de produtos do recorrente, sem a necessidade de indicação prévia dos *links* ou de qualquer condicionante" (fl. 739).

Sustenta que a superveniência da prolação de acórdão no recurso de apelação, condicionando a obrigação de fazer ao fornecimento de *links* pela instituição de ensino, enseja verdadeira insegurança jurídica no processo, o que autoriza o provimento do presente especial.

Destaca que, como não anuncia, na plataforma de vendas da parte recorrida, nada justifica o prévio fornecimento/indicação de anúncios/*links*, na medida em que qualquer veiculação de seus produtos viola o direito marcário.

Por fim, em relação ao art. 29, VI e VII, da Lei n. 9.610/1998, esclarece que, como não autorizou nenhuma veiculação de produtos de sua titularidade, não há falar em indicação de URLs ou de *links* dos anúncios publicados na plataforma do recorrido. Assim, a ordem de retirada de todos os anúncios relativos à propriedade marcária da instituição de ensino é medida que se impõe.

Requer, portanto, o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de conhecimento.

Trata-se na origem de ação cominatória em que a recorrente afirma a comercialização e reprodução ilegal da marca e nome empresarial "Damásio", bem como a comercialização de materiais didáticos de sua autoria pelo recorrido sem autorização prévia e expressa.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão para, afastando a

condenação pelo uso indevido do direito marcário, determinar que "a ré tome as providências necessárias para retirar os anúncios de produtos em seu *site* que violem o direito autoral, após a sua indicação de quais anúncios se tratam" (fl. 613).

O Tribunal de origem reformou a sentença e deu provimento ao recurso de apelação do recorrido. Esclareceu que a legislação de regência (art. 19 da Lei n. 12.965/2014) autoriza somente a retirada do conteúdo efetivamente indicado pela autora no curso do processo, sendo excessivo, por sua generalidade, o provimento sentencial sem essa identificação (fl. 702).

Assim, como a parte recorrente não indicou os URLs referentes aos *links* que caracterizariam a violação de seu direito, o relator entendeu que os pedidos formulados na inicial eram genéricos, merecendo desprovimento as teses defensivas.

Diante dos esclarecimentos fáticos acima, entendo que não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, registre-se que as questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 11 e 926 do CPC e 29, VI e VII, da Lei n. 9.610/1998 não foram objeto de discussão no acórdão que julgou o recurso de apelação nem naquele que rejeitou os embargos na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ressalte-se que o requisito do prequestionamento somente é preenchido quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, a recorrente não sustentou a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, da ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.491.910/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.

Em segundo lugar, esclareça-se que a controvérsia foi decidida com base na Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), uma vez que o recorrido é enquadrado como provedor de aplicações de internet, cuja

responsabilização está atrelada ao disposto no art. 19 do referido diploma legal, de seguinte redação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diferentemente do sustentado pela recorrente, a controvérsia não diz respeito à violação de dispositivos da Lei n. 9.610/1998, que regula o direito marcário, e sim à correta interpretação acerca da aplicação da lei que regula o Marco Civil da Internet, a qual trata especificamente das hipóteses de responsabilização do recorrido.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO CONHECIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos materiais ajuizada em 09/03/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2020 e atribuído ao gabinete em 07/08/2020.

2. O propósito recursal é definir se o site intermediador no comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro, a qual culminou na

venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

4. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações on-line.

5. Para o Marco Civil da Internet, os sites de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Isso significa que os intermediadores estão sujeitos às normas previstas na Lei 12.965/2014, em especial àquelas voltadas aos provedores de conteúdo.

6. A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante.

7. O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site.

8. A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço.

9. Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizado-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços.

10. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.880.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

A partir da delimitação da hipótese de incidência da norma, conclui-se que o conteúdo gerado por terceiros – no caso, pelo Mercado Livre, a saber, os anúncios gerados por seus inúmeros usuários – somente acarretará a responsabilização do provedor de aplicação de internet em caso de descumprimento de ordem judicial específica, que deve conter, sob pena de nulidade, identificação clara do conteúdo apontado como infringente (art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014), uma vez que não se exige, até pela inviabilidade da medida, o controle prévio dos anúncios publicados na plataforma digital.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao tratar da controvérsia posta nos autos, concluiu que, uma vez acionada a tutela jurisdicional, é ônus da parte recorrente, autora da ação cominatória, "a indicação de todos os anúncios ou URLs que devem ser, a seu ver, retiradas do *site* administrado pela ré, em cumprimento ao comando do art. 19 da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet)" (fl. 700), o que não ocorreu na espécie.

O entendimento acima está correto, porquanto, segundo o comando específico previsto no § 1º do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, a ordem judicial de remoção de conteúdos da espécie tratada nos autos, gerados por terceiros, padece de nulidade quando desacompanhada da "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material".

No mesmo sentido é o posicionamento consolidado pelo STJ a respeito do tema, ou seja: "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de

validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL" (REsp n. 1.694.405/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Logo, para ser removido o conteúdo de terceiros veiculado em *site* de vendas enquadrado pelo legislador como provedor de aplicações de internet, é necessário ser previamente identificado, de forma clara e precisa, por meio de URLs ou *links*, justamente para permitir sua individualização e localização e, conseqüentemente, a adequada remoção, não sendo viável impor à parte recorrida prévia fiscalização sobre a origem ou a legalidade dos produtos anunciados.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. RETIRADA DE ANÚNCIOS ONLINE. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO "MERCADO LIVRE". NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCALIZADORES URL. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 30/04/2013, recurso especial interposto em 23/05/2016.

2. O propósito recursal consiste na determinação da legalidade da ordem de retirada de anúncios de venda na plataforma de vendas on-line mantida pela recorrente.

3. Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente. Precedentes.

4. Há uma certa dualidade - entre o material e o digital - que não pode ser ignorada neste julgamento, que está de maneira implícita em todos os precedentes mencionados, antes e após a publicação do Marco Civil da Internet. Nos autos, está a se remover um conteúdo digital - um conjunto mais ou menos extenso de bits que formam uma informação acessível via internet - e não os produtos propriamente ditos, fisicamente considerados, da plataforma mantida pela recorrente.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem aceitou a mera afirmação da recorrida, sem possibilidade de contraditório ou admissão de prova em contrário, segundo a qual haveria ilegalidade na colocação de seus produtos em venda na plataforma mantida pela recorrente.

6. Sem possibilidade de contradição e instrução probatória, na hipótese em julgamento, é impossível extrair a ilicitude dos anúncios feitos por terceiros na plataforma mantida pela recorrente.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.654.221/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Portanto, ainda que fosse admitida a análise acerca da controvérsia debatida no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a situação encontraria óbice no disposto na Súmula n. 83 do STJ, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0224087-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.763.517 / SP

Número Origem: 10130776420148260068

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMASIO EDUCACIONAL S.A
ADVOGADOS : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO - SP201906
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
MARIANE CUNHA DA SILVA E OUTRO(S) - SP339110
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
RECORRIDO : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
BRUNO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ189111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA, pela parte RECORRIDA:
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.